



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Miguel Pereira, 03 de novembro de 2022.

Mensagem nº 0190/2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinária que **AUTORIZA REAJUSTE DO ALUGUEL SOCIAL, ESTABELECIDO ATRAVÉS DA LEI N.º 3.960, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação dos Nobres Vereadores do Município de Miguel Pereira, projeto de lei que autoriza reajuste do aluguel social, instituído pela Lei Municipal n.º 3.960, de 05 de agosto de 2022, na forma justificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação, através do Processo administrativo n.º 746/2022.

Pelo exposto, solicito, assim, a apreciação da matéria proposta em REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI N.º _____ DE _____ DE 2022.

**AUTORIZA REAJUSTE DO ALUGUEL
SOCIAL, ESTABELECIDO ATRAVÉS DA LEI
N.º 3.960, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica reajustado o valor do aluguel social estabelecido na Lei n.º 3.960, de 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre os critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social.

Art. 2º O valor do aluguel social fica corrigido, conforme dados básicos de correção pelo IGPM, em R\$ 634,70.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, ____ de _____ de 2022.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

TESOURARIA

CHEQUE N.º _____
BANCO N.º _____
C/C N.º _____
AGÊNCIA MIGUEL PEREIRA/RJ
EM _____ DE _____ DE _____

746/2022

Requerente: SEC. M. DE DESENV. SOCIAL, DIRET.
HUMANOS E HABITAÇÃO - SMDDH

Primeiro Trâmite:
SG - SECRETARIA DE GOVERNO / PMMP

Assunto:

ANÁLISE E PARECER - SG

Data de Abertura: 12/01/2022 16:49:17

REAJUSTE DE ALUGUÉL SOCIAL

Temporiedade: 05 ANOS- SOLICITAÇÃO

R\$

01
D

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º <i>SG</i>	<i>12/01/22</i>	21º	/ /
2º <i>Social</i>	/ /	22º	/ /
3º	/ /	23º	/ /
4º	/ /	24º	/ /
5º	/ /	25º	/ /
6º	/ /	26º	/ /
7º	/ /	27º	/ /
8º	/ /	28º	/ /
9º	/ /	29º	/ /
10º	/ /	30º	/ /
11º	/ /	31º	/ /
12º	/ /	32º	/ /
13º	/ /	33º	/ /
14º	/ /	34º	/ /
15º	/ /	35º	/ /
16º	/ /	36º	/ /
17º	/ /	37º	/ /
18º	/ /	38º	/ /
19º	/ /	39º	/ /
20º	/ /	40º	/ /

ANEXO

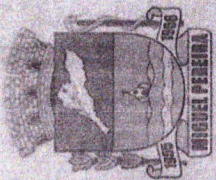
1º	/ /	5º	/ /
2º	/ /	6º	/ /
3º	/ /	7º	/ /
4º	/ /	8º	/ /

PROCESSO N.º

746/22

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira



 MIGUEL PEREIRA	Estado do Rio de Janeiro Município de Miguel Pereira Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Folha de Informação	Processo/ Número	Processo/ Exercício	Folha	Rubrica
---	--	---------------------	------------------------	-------	---------

Ao

Ilmo. Sr. Secretário de Governo,

Trata o auto de pedido de reajuste do aluguel social conforme Lei nº 3.357 de 10 dezembro de 2018, conforme Seção III em seu artigo 20.

Considerando que o Brasil, tem uma realidade social marcada pela pobreza e pela alta desigualdade social, isso mesmo antes da pandemia advinda do Covid-19, com assinalam um momento de desequilíbrios sociais significativos;

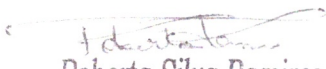
Considerando a crise sanitária da COVID-19, esse processo se intensificou, bem como, as taxas de desemprego; e

Considerando que desde o início da criação da lei não foi feito nenhum reajuste;

Conforme tabela de cálculo de reajuste do Banco Central do Brasil, o valor a ser ajustado é de R\$ 533,76.

Encaminho o feito para vossa análise e pronunciamento.

Atenciosamente,


Roberta Silva Ramires
Mat. 01/1933

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

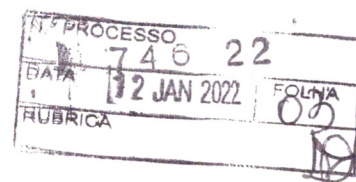
Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	12/2019
Data final	12/2020
Valor nominal	R\$ 424,58 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,25714200
Valor percentual correspondente	25,714200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 533,76 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

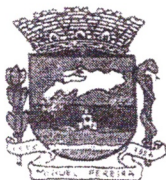
Data inicial	12/2018
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 400,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,06144870
Valor percentual correspondente	6,144870 %
Valor corrigido na data final	R\$ 424,58 (REAL)

N.º PROCESSO	74022
DATA	12 JAN 2022
RUBRICA	FOLHA 09

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

N.º PROCESSO	
746 22	
DATA	FOLHA
12 JAN 2022	05
RUBRICA	

LEI Nº 3.357 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.167, DE 10 DE AGOSTO DE 2017, E INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E CRITÉRIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Miguel Pereira.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, através do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal n.º 12.435, de 06 de julho de 2011 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

N.º PROCESSO	7 4 6 2 2
DATA	12 JAN 2022
RUBRICA	06

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação - SMDDH para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

N.º PROCESSO	746	22
DATA	12 JAN 2022	FOLHA 01
RUBRICA		

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação são os seguintes:

- I - auxílio-funeral;
- II – auxílio passagem;
- III – auxílio frete;
- IV – auxílio cesta básica;
- V- auxílio Aluguel Social;
- VI- auxílio Materiais de Construção;
- VII- auxílio em Situações de Desastre e Calamidade Pública;
- VIII- auxílio-natalidade.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

SEÇÃO I

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, as despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre, serão custeados pela secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Direitos Humanos e Habitação.

Parágrafo único. Para obtenção do auxílio, o familiar, deverá procurar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Direitos Humanos e Habitação. Levando a certidão de óbito, CPF, Identidade e comprovante de residência do falecido



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

SEÇÃO II
AUXÍLIO PASSAGEM

N.º PROCESSO	74622
DATA	12 JAN 2022
RUBRICA	08

Art. 10. O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

SEÇÃO III
AUXÍLIO FRETE

Art. 11. Auxílio frete constitui nos serviços de transportes de mudança para atender as famílias carentes e seus pertencer (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no próprio Município, ou no local onde estão.

SEÇÃO IV
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – CESTA BÁSICA

Art. 12. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar na alimentação, para suprir situações esporádicas.

Art. 13. O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica

§1º. O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica;

§2º. A cesta Básica será composta pelos itens a seguir discriminados: 05 kg de arroz tipo 1, 02 kg de feijão preto tipo 1, 03 açúcar refinado, 01 kg de farinha de mandioca tipo 1, 02 kg de macarrão, 01 kg de pó de café, 02 kg de fubá, 02 garrafas de óleo de soja de 900ml, 400g de leite em pó integral, 01 kg de sal refinado, 200g de biscoito maisena, 200grs de biscoito cream craker, 02 latas de massa de tomate concentrado de 350grs, 02 latas de sardinha de 125gr, 400grs de achocolatado em pó com vitamina adigen, 02 latas de salchicha de 180grs e 01 garrafa de suco concentrado sabor caju.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 14. Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) dos Técnicos da Assistência Social, e que:

I – Residam no município de Miguel Pereira;

II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;

III – Possuam renda per capita de 1/2 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Art. 15. O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa mediante avaliação dos Técnicos da Assistência Social.

N.º PROCESSO	74622
DATA	12 JAN 2002
RUBRICA	105

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 16. O benefício eventual, em forma de aluguel social, previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel.

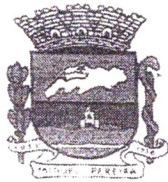
Art. 17. Terão direito ao benefício do auxílio aluguel social, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

I - morando em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;

II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil, desde que caracterizada situação de emergência ou de calamidade naturais;

Art. 18. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 19. É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

Art. 20. Eventual benefício concedido pelo Município será de até R\$ 400,00 (Corrigido anualmente pelo IGPM), sendo que a diferença entre o valor do aluguel social e o da locação deverá ser arcado pela família locatária.

N.º PROCESSO	
746 22	
DATA	FOLHA
12 JAN 2022	19
RUBRICA	
[assinatura]	

SEÇÃO VI

D O AUXÍLIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 21. O auxílio material de construção consiste na doação de material de construção no intuito de evitar ou diminuir vulnerabilidades sociais, e oferecer segurança à família, através de pequenos reparos na moradia;

Art.22. O Departamento de Obras e Serviços fornecerá planilha orçamentária com discriminação dos serviços, quantificação, custos, a localização da obra e seu dimensionamento, bem como será o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra.

Art. 23. O laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel, constando a descrição e quantidades dos materiais, deverá ser elaborado e assinado por engenheiro da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, justificando a extrema necessidade de reforma e/ou adequação.

Art. 24. A mão de obra ficará a cargo do beneficiário.

Art. 25. Deverá ser priorizado o atendimento às famílias com crianças, adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrízes e famílias em situação de calamidade pública.

Art. 26. A entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício desta natureza.

Art. 27. São condições mínimas para conceder auxílio materiais de construção:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- I - classificação do cidadão como pessoa carente no relatório socioeconômico elaborado para fins desta lei subscrito pelo Técnico da Assistência Social do Município de Miguel Pereira.
- II - caracterização da situação emergencial da residência em laudo de vistoria subscrito por engenheiro civil do Município de Miguel Pereira.
- III - existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da concessão de auxílio materiais de construção.
- IV - disponibilidade de recursos financeiros.

N.º PROCESSO	74822
DATA	12 JAN 2022
RUBRICA	FOLHA 11

SEÇÃO VII

AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Outros benefícios eventuais de auxílio em situações de desastre e calamidade pública são ações assistenciais em caráter de emergência, destinadas ao atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 29. O estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 30. Enquadra-se como medida emergencial a concessão de:

- I - abrigos adequados;
- II - lonas;
- III - alimentos;
- IV - cobertores, colchões e vestuários.

Art. 31. As famílias poderão ter acesso ao benefício eventual de auxílio em situações de vulnerabilidade temporária independentemente da concessão ou não do benefício eventual de auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 32 Nos casos de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

SEÇÃO VIII
AUXÍLIO NATALIDADE

N.º PROCESSO	74622
DATA	12 JAN 2022
RUBRICA	FOLHA 12

Art. 33. O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 41. O benefício natalidade ocorrerá em forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

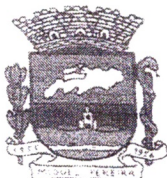
CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Miguel Pereira Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação - SMDDH, Direitos Humanos e Habitação, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 35. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

N.º PROCESSO	
746 22	
DATA	FOLHA
12 JAN 2022	13
RUBRICA	

V- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta CMAS da Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX – Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº12.527 de 18/11/2012.

X - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

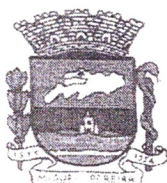
Art.36. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias. Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art.37. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais.

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

N.º PROCESSO	746
DATA	12 JAN 2022
RUBRICA	

IV - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação - SMDDH, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado. Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do Conselho de Assistência Social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art.39. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação - SMDDH fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 40. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação - SMDDH a cada exercício financeiro.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.167, de 10 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 12 de dezembro de 2018.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA.

- PREFEITO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
12/12/2018
BOLETIM INFORMATIVO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
Página 01 de 03 / B11M N° 0477
Rubrica
Mat. 0312439

 MIGUEL PEREIRA	Estado do Rio de Janeiro Município de Miguel Pereira Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Folha de Informação	Processo/ Número	Processo/ Exercício	Folha	Rubrica
---	--	---------------------	------------------------	-------	---------

Ao

Ilmo. Sr. Secretário de Governo,

Trata o auto de pedido de reajuste do aluguel social conforme Lei nº 3.960 de 05 agosto de 2022, conforme Seção V em seu artigo 22 que trata do reajuste.

Considerando que o Brasil, tem uma realidade social marcada pela pobreza e pela alta desigualdade social, isso mesmo antes da pandemia advinda do Covid-19, com assinalam um momento de desequilíbrios sociais significativos;

Considerando a crise sanitária da COVID-19, esse processo intensificou, bem como, as taxas de desemprego; e

Considerando que desde o início da criação da lei não foi feito nenhum reajuste;

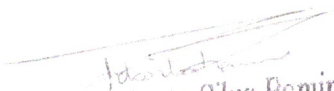
Conforme tabela de cálculo de reajuste do Banco Central do Brasil, o valor a ser ajustado é de R\$ 634,70.

Conforme tabela abaixo o aumento impacta em um aumento na despesa de R\$ 6.571,60

FAMÍLIAS BENEFICIADAS	VALOR ATUAL DO ALUGEL	TOTAL	VALOR RAJUSTADO	TOTAL	VALOR DO AUMENTO DA DESPESA
28	400,00	11.200,00	634,70	17.771,60	6.571,60

Encaminho o feito para vossa análise e pronunciamento.

Atenciosamente,


Roberta Silva Ramires
Mat. 01/1933


André Pinto de Alencar
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	12/2018
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 400,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,06144870
Valor percentual correspondente	6,144870 %
Valor corrigido na data final	R\$ 424,58 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	12/2019
Data final	12/2020
Valor nominal	R\$ 424,58 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,25714200
Valor percentual correspondente	25,714200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 533,76 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	12/2020
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 533,76 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,18911700
Valor percentual correspondente	18,911700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 634,70 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI N.º 3.960 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.357, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, E INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Miguel Pereira.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e pela Resolução de Benefícios Eventuais nº 13/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social que prevê critérios e documentação necessários à concessão dos benefícios.

Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam familiares ou comunitárias.

Parágrafo único. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação definida por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 5º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único. A calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável à espécie.

Art. 6º Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do SUAS aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

f) Auxílio Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI

IV- Auxílio em Situações de Desastre e Calamidade Pública;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, as despesas de velório, traslado do corpo, serviços funerários e ressarcimento, serão custeados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Direitos Humanos e Habitação.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO MOBILIDADE

Art. 10. O benefício eventual na forma de Auxílio Mobilidade, intermunicipal e interestadual, atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem, situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes, entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho, acesso à documentação civil básica, visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar. Nos casos de mobilidade interestadual deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e logística do município.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FRETE

Art. 11. A oferta do benefício eventual de Auxílio frete constitui nos serviços de transportes de mudança para transferir móveis e utensílios de famílias que não possuam condições de residir no próprio município, ou no local onde estão, nem tão pouco arcar com os custos da mudança por conta própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

SEÇÃO IV**DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 12. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial a famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar na alimentação, para suprir situações esporádicas. O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica ou Cartão Cesta Básica, na forma prescrita na Resolução.

§1º O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica;

§2º O cartão Cesta Básica será concedido na forma de cartão com número de série, e repassado aos beneficiários nos equipamentos da Política de Assistência Social.

§3º O Cartão-Alimentação será fornecido ao cidadão ou responsável pela família, de preferência à mulher e, na sua ausência, ao responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

§4º A confecção e o carregamento mensal dos valores do cartão cesta básica serão realizados por pessoa jurídica devidamente habilitada para este ato, mediante contratação, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13. Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias e indivíduos atendidos e avaliados conforme os critérios estabelecidos no Art.4º desta lei.

Art. 14. O benefício eventual do Auxílio Alimentação poderá ser concedido por um técnico de nível superior do SUAS, considerando a avaliação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 15. O valor do Cartão Cesta Básica será de R\$103,00 (cento e três reais) e poderá sofrer reajuste anual, desde que precedido de previsão orçamentária, devendo o ato ser justificado pelo gestor municipal mediante parecer fundamentado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Art. 16. O cartão cesta básica poderá ser concedida cumulativamente com outro benefício socioassistencial, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade.

Art. 17. O beneficiário deverá apresentar o Cartão Cesta Básica nos mercados credenciados pela contratada para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

§1º É proibida a utilização do Cartão Cesta Básica para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

§2º O Cartão Cesta Básica é intransferível.

§3º O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão Cesta Básica e responsabiliza-se pela perda do mesmo.

§4º As despesas necessárias para execução desta Lei serão suportadas pela rubrica 08.244.014.2.154 do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO V**DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL**

Art. 18. O benefício eventual, em forma de aluguel social, previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do SUAS, sendo uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel.

Art. 19. Terão direito ao benefício do auxílio aluguel social, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

- a) em necessidade em garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;
- e) morando em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;
- f) em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;
- g) vivendo em locais de risco, assim apontados pela Defesa Civil, desde que caracterizada situação de emergência ou de calamidade;
- h) a necessidade de concessão deve ser reavaliada pelos profissionais de nível superior das equipes SUAS em no máximo seis meses após a primeira concessão.

Art. 20. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 21. É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

Art. 22. O valor do benefício concedido pelo Município será de R\$ 400,00, sendo este valor corrigido anualmente pelo IGPM, e cada ano de vigência da Lei, devendo a diferença entre o valor do aluguel social e o da locação deverá ser arcado pela família locadora. Também são de responsabilidade do locatário as apresentações do imóvel para realizar a locação e a documentação mensal para realização do pagamento e consequente transferência do aluguel ao locatário.

SEÇÃO VI**D O AUXÍLIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA PEQUENOS REPAROS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Art. 23. O auxílio material de construção consiste na doação de material de construção no intuito de evitar ou diminuir vulnerabilidades sociais, e oferecer segurança à família, através de pequenos reparos na moradia, com a dispensação do material.

Art. 24. A mão de obra ficará a cargo do beneficiário.

Art. 25. Deverá ser priorizado o atendimento às famílias com crianças, adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrízes e famílias em situação de calamidade pública.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO ILPI

Art. 26. A oferta do benefício eventual de Auxílio ILPI, que corresponde à diferença da remuneração cobrada por instituições filantrópicas ou particulares da rede de serviços sócio assistenciais.

I- No caso de instituição filantrópica assistencial, caberá ao idoso o pagamento do valor de até 70 % de seu benefício, caso existente, sendo a diferença complementada pelo Município em favor do idoso, o qual repassará à instituição em que esteja acolhido;

II- Nos termos da legislação federal, no caso do idoso ser abrigado por instituição privada, que não tenha título assistencial, este arcará com 100% de seu benefício e o Município complementarará a diferença a favor do idoso, o qual à repassará à instituição onde estiver acolhido;

III- No caso de acolhimento em instituição pública, não poderá ser cobrado nenhum valor ou percentual do idoso, cabendo exclusivamente ao Município a realização de Convênio, após devidamente aprovado o respectivo Plano de Trabalho.

SEÇÃO VIII

AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 27. Outros benefícios eventuais de auxílio em situações de desastre e calamidade pública são ações assistenciais em caráter de emergência,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

destinadas ao atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 28. O estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 29. Enquadram-se como medidas emergenciais a concessão de:

- I - abrigos adequados;
- II – lonas;
- III – alimentos;
- IV – cobertores;
- V – colchões;
- VI – material de limpeza;
- VII – material de higiene pessoal.

Art. 30. As famílias poderão ter acesso ao benefício eventual de auxílio em situações de vulnerabilidade temporária independentemente da concessão ou não do benefício eventual de auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 31. Nos casos de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

SEÇÃO IX**AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 32. O benefício natalidade, destinado à família, alcançará preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral à família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX - Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº12.527 de 18/11/2012.

X - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do CMAS no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 36. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, semestralmente, ao CMAS, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias. Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 37. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

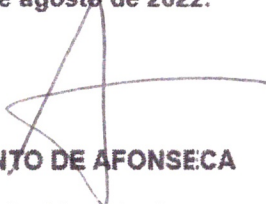
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação a cada exercício financeiro.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Em, 05 de agosto de 2022.


ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

Prefeito Municipal